



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001470-45.2013.815.0381

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AUTOR(A) : Maria José de Pontes
ADVOGADO(A) : Viviane Maria Silva de Oliveira – OAB/PB 16249
RÉU : Município de Itabaiana
ADVOGADO(A) : Adriano Marcio da Silva – OAB/PB 18399
REMETENTE : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – VERBAS SALARIAIS – VALOR NÃO EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS – ART. 475, § 2º DO CPC/73 – NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA – ART. 557, CAPUT DO CPC/73 – SÚMULA 253 DO STJ – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Não se sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do §2º do art. 475 do CPC/73, diploma vigente à época da prolação da sentença.

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana em razão da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por Maria José de Pontes em face do Município de Itabaiana.

Sentenciando, o Juiz primevo assim consignou (fls. 30/33):

[...]

Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONDENO o MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB a pagar em favor da promovente a seguinte verba: remuneração referente ao mês de dezembro de 2012 e

décimo terceiro salário de 2012, acompanhando o salário recebido pela autora, deduzindo o que efetivamente já foi pago.

Sobre todos os itens acima indicados serão acrescidos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação (art. 219 do CPC e art. 405 do Código Civil), e correção monetária seguindo os parâmetros da Lei nº 11.960/2009, devidos a partir do inadimplemento.

Condeno o Município no pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% da condenação, obedecendo as disposições legais atinentes à espécie.

Isento o Município do pagamento das custas processuais, ante o que preceitua o art. 29 do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba.

[...]

Ante a iliquidez da sentença (fl. 43), os autos subiram a esta Corte em sede de Remessa Necessária.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do reexame necessário (fls. 49/51v).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, de plano, verifico que a Remessa Necessária não deve ser conhecida por violação ao disposto no § 2º do art. 475 do CPC/73, já que a condenação imposta não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, a promovente ingressou com a presente demanda a fim de que o Município/requerido fosse compelido ao pagamento da remuneração relativa ao mês de dezembro de 2012, como também do décimo

terceiro salário do aludido ano.

A sentença recorrida reconheceu o direito da promovente à percepção das verbas pleiteadas, deduzindo-se o que efetivamente já foi pago. Saliente-se que a ficha financeira acostada à fl. 10 demonstra que a remuneração bruta da autora, em novembro de 2012, era de R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais).

Vejam os que dispõe a legislação processual (CPC/73) sobre o cabimento da remessa necessária:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Grifei).

Logo, apesar de ilíquida a condenação, é possível, tomando-se por base os valores indicados pelos documentos acostados, constatar-se com absoluta certeza que a condenação imposta à Fazenda Pública tem valor estimado em quantia bem inferior ao teto valorativo em benefício da Fazenda Pública que estipula a necessidade do reexame.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ¿ Ação de cobrança - Reexame necessário ¿ Inexistência ¿ Valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - Inteligência do art. 475, § 2º, do CPC ¿ Aplicação do art. 557, caput, do CPC e da Súmula 253 do STJ - Não conhecimento. - Conforme inteligência do § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório a sentença que o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. - Conquanto o

¿ quantum ¿ condenatório não conste da parte dispositiva da sentença, se, ainda que acrescido de juros de mora e de correção monetária, por simples cálculo aritmético for possível constatar que não excede ele a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo, portanto, manifestamente líquido, não há que se falar em reexame necessário, bem como em aplicação da Súmula nº 490 do STJ. - ¿ O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior ¿ (art. 557 do CPC). - ¿ Súmula 253, STJ: O art. 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. ¿. PROCESSUAL CIVIL ¿ Apelação Cível ¿ Prazo recursal ¿ Inobservância ¿ Interposição a destempo ¿ Juízo de admissibilidade.¹

AGRAVO INTERNO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO - POLICIAL MILITAR - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PRESENTE A HIPÓTESE DO ART. 475, § 2º, DO CPC ¿ DIREITO CONTROVERTIDO CUJO VALOR NÃO EXCEDE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - INCABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO DA SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ¿ JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 - AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERINAMENTE AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, a sentença não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos". (STJ - AgRg no REsp: 1258791 SP 2011/0071739-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/04/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2013). Nos termos do art. 1º ¿ F, Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança ¿. - Recurso desprovido, para manter a decisão internamente agravada em todos seus termos.²

Assim, tratando-se de hipótese que não enseja o reexame necessário, prescinde-se de sua apreciação pelo órgão colegiado, ante a

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007291620138150151, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. em 25-03-2015

² TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00952116620128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 03-03-2015

manifesta inadmissibilidade, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73 e da Súmula 253 do STJ.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Súmula 253/STJ. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa necessária, mantendo intacta a sentença de primeiro grau, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC/73 e na Súmula 253 do STJ.

P. I.

João Pessoa, 3 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/08